



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 031/2023**

Autoria: Vereadores Jair Luiz Fontana e Paulo Zaquette.

Súmula: Dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE.
INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Jair Luiz Fontana e Paulo Zaquette visando a instituição de política pública relacionada a garantia, proteção e ampliação de pessoas com transtorno do espectro autista. Acompanha o dossiê o projeto de lei e a justificativa. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria interna, na forma escrita, assinada e justificada pelos autores, não acompanha nenhuma documentação acessória ou material de caráter técnico obrigatório como requisito legal, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

7. A presente proposição versa de matéria de proteção e garantia a pessoas com deficiência, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum de ambos os poderes municipais, conforme previsto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 10 da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas dos do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de instituição de política pública de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, conforme justificativa dos autores, tem por objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos serviços e ações de atendimento à população com TEA, a seus familiares e cuidadores, nos termos do §2º do artigo 2º da proposição.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, a proposição reproduz os princípios e direitos presentes na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com apoio da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

O texto das alíneas “a”, “d”, “f” e “g” todas do inciso XV do artigo 2º, do § 2º do artigo 3º, do inciso VI do artigo 9º, e, do *caput* do artigo 12, todos da proposição, atribuem funções ou atividades à unidades específicas do Poder Executivo, invadindo a competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso III do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, cabendo alteração do texto ou supressão do dispositivo, de acordo com o contexto do dispositivo.

No campo da técnica legislativa, embora não haja nenhuma regra expressa, sugere-se a supressão do texto integral dos incisos do § 1º do artigo 1º, as alíneas do inciso XV do artigo 2º, a parte final do inciso II do artigo 7º, pois tratam de assuntos que podem ser destinados a outros instrumentos normativos, a exemplo, o primeiro ao Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), conforme citado no texto, e os demais em decreto regulamentador do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

O inciso III do artigo 7º demanda correção quanto a referência que faz à Lei Federal nº 13.146, de 2015, pois cita o Art. 13, enquanto parece que o inciso XVII do Art. 28 seja a referência correta.

13. Do cotejo do dossiê com a legislação municipal, observa-se que o *caput* do artigo 5º estabelece a semana do dia 2 de abril como Semana Municipal de Conscientização do Autismo, contudo tal matéria já está definida na Lei Municipal nº 1.086, de 14 de abril de 2020, que Institui a Semana Municipal da Consciência do Autismo no município de Corbélia e dá outras providências.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 30 de outubro de 2023.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485